



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/05/04/14/004

Parecer do Procurador-Geral da Coroa João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens. Pronuncia-se sobre a aplicação do Tratado celebrado com a Inglaterra em 1842 a um navio português envolvido no tráfico de escravos

N.º 463

8 de novembro de 1879

Os donos da Barca Mondego
requerem indemnisação pelo tempo
que esta Barca esteve detida em Cabo
Verde

III.^{mo} e Ex.^{mo} Senhor

A reclamação feita pelo dino da barca portugueza Mondego, constante d'este processo, que a repartição calcula na elevada somma de 149 contos de reis, é absolutamente destituida de fundamento legal. Os factos são os constantes do processo, que não careço de repetir aqui; limitar-me-hei unicamente a expor o Direito.

O dono da Barca reclama para que lhe seja applicada a disposição do artigo 7 do annexo B do tratado com Inglaterra de 3 de Julho de 1842. Muitas razões invalidam semelhante pedido. O navio não foi processado pelo tratado invocado,

mas sim pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1836 e seu regulamento de 14 de setembro de 1844, hypothese a que nenhuma applicação tem o systema de indemnisação estabelecido no tratado, unicamente para os casos segundo este processados, e como direito reciproco entre as duas nações; é expresso n'este sentido o artigo 4.º. O mesmo se vê do artigo 5 do annexo B. A indemnisação, como d'ahi se mostra, é para os casos em que forem julgadas nos termos d'esse artigo, que não teve nem pode ter applicação a um processo, que não seguiu pelas prescripções do tratado, mas sim da lei anterior que deixo citada, o Decreto de 10 de Dezembro de 1836, e ainda por infracção dos preceitos da lei de 20 de Julho de 1855, em nenhuma das quaes está estabelecida forma especial de indemnisação.

O Decreto de 10 de Dezembro de 1836 dispõe no artigo 7.º:

"§ 1.º - Encontrando porem objectos que indiquem que o dito navio vae empregar-se no trafico de escravos, serão a estes objectos tomados como contrabando, ficando incursos os interessados no navio nas penas abaixo declaradas (artigo 17)"

"§ 3.º - No caso do navio não ser condemnado, deixando contudo suspeitas ..."

Nenhuma indemnisação se mostra estabelecida no Decreto em taes casos; isto porque o Decreto manda proceder por suspeitas, nem podia de ser de outra maneira, visto que se prove não só pelo facto do trafico, mas por tudo que se considere preparo para elle.

N'este sentido diz o artigo 8.º

"Os objectos que se consideram indicar o projecto de o navio se destinar ao trafico de escravos, vão mencionados na relação annexa a este Decreto"

Esses objectos pela disposição do artigo, como se vê, não são considerados como presumpção legal ou prova plena de destino ao trafico, facto já considerado crime pela lei, mas sim como indicios, Que se consideram indicar, diz o artigo, admittem por isso prova em contrario, e essa é aos tribunaes que compete aprecial-a.

Como pose pois, embora os tribunaes acceitem qualquer outra explicação do facto, nascer d'ahi direito a indemnisação, quando se mostre existirem ou terem existido a bordo os objectos declarados na lei como indicios?

É o que se vê claramente da nota dos objectos mandados considerar como indicios do preparo para o trafico.

“Relação dos objectos, que sendo achados a bordo de qualquer navio, se devem considerar como indícios de que elle se destina ao trafico d’escravos, e o tornam sujeito ás disposições do Decreto de 10 de Dezembro de 1836, de que esta mesma relação faz parte”

São indícios que pela lei motivam o processo, e tendo esses indícios existido, embora se expliquem, não pode haver direito a reparação.

Esta intelligencia acha-se expressamente prevenida no tratado que o reclamante invoca. Diz-se no artigo 9.º

“Qualquer embarcação portugueza ou Britanica, que for visitada em virtude do presente tratado, pode ser legitimamente detida e mandada conduzir perante uma das commissões mistas estabelecidas em consequencia das estipulações d’elle, se acaso alguma das cousas abaixo mencionadas for encontrada no seu apparelho ou equipação; ou se se provar que estiveram a bordo durante a viagem, que a embarcação seguia, quando apresada; a saber: segue a relação.

Vê-se que a existencia no navio ou mesmo a prova de que lá tivesse estado qualquer dos objectos indicados na relação, é pelo tratado motivo legitimo par se formar processo, embora possa não o ser para a condemnação, como se diz no n.º 10 in fine do citado artigo 9: - E logo no artigo seguinte (10.º) expressamente para casos, como o de que se trata diz:

“Se algumas das cousas especificadas no artigo precedente fôr achada em qualquer embarcação, ou se prove ter estado a seu bordo durante a viagem que seguia quando capturada em virtude das estipulações d’este tratado, nenhuma compensação por perdas, damnos ou despesas provenientes da detenção de tal embarcação se concederá, em caso algum, ao Mestre ou dono d’ella, ou a qualquer outra pessoa interessada na sua equipação ou carga; ainda mesmo que a comissão mixta, não proferisse sentença alguma de condemnação, em consequencia da sua detenção.”

Não pode haver disposição mais clara a terminante. E como do processo se mostra que a bordo da Barca Mondego existia não um mas muitos d’aquelles indícios, embora os tribunaes quisessem acceitar a explicação que d’elles se deu, é claro que nem pelas disposições do decreto de 10 de Dezembro de 1836, nem pelas da lei de 20 de Julho de 1855, segundo as quaes correu o processo, nem tão pouco pelos principios e preceitos do tratado que o reclamante invoca e pelo qual formula a sua reclamação, está esta no caso de ser attendida, e ainda por outra rasão, e é que para os casos do tratado o que o requerente invoca, embora o caso lhe não esteja sujeito como fica dito.

Deve pois ser desatendidaa reclamação por falta de fundamento legal. Com este parecer se conformou unanimemente a conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda.

Deus Guarde ... João Batista da Ferrão de Carvalho Martens

Para aceder a este documento clique [aqui](#)